



ADMISSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO NAS AÇÕES PENAIIS PÚBLICAS CONDICIONADAS À REPRESENTAÇÃO CONFORME O ARTIGO 16 DA LEI Nº. 11.340/2006

THRICY GABRIELLY OLIVEIRA DA SILVA¹
OLMIR BAMPI JUNIOR²
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA³

RESUMO: O presente trabalho fora elaborado com a intenção de analisar os aspectos históricos, pensamentos do mundo jurídico, jurisprudências e questões sociais que abordam diretamente a violação feminina em razão de seu gênero, bem como pontuar de forma transparente como a mulher se encontra no ciclo da violência doméstica e, como algumas das inovações, em especial o artigo 16, da Lei nº 11.340/2006 pode ou não compor os fatores cruciais no combate à violência doméstica desde que sua perpetração tenha a mais enfática observação dos juristas ao trabalhá-la, tendo em vista que, a possibilidade de se retratar perante o Juízo, da representação anteriormente ofertada, apesar de vista como empecilho por diversos juristas somente como uma forma de fazer com que a mulher reviva a violência sofrida, também é vista com bons olhos pela rede de enfrentamento à violência doméstica, considerando a autonomia garantida à mulher durante todo o Inquérito Policial e, principalmente pela forma como a letra de lei dispôs sob sua realização e requisitos no próprio artigo, o que, diferentemente das outras inovações da L.M.P, demonstrou-se que não é eficaz na maioria dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, mas que nos casos práticos há autores que entendem ser o respeito a autonomia da vontade da mulher. No estudo também foi possível observar como a criação, a história, os tipos de violência apresentados pela Lei Maria da Penha estão na linha de frente ao combate da violência de gênero, considerando a punição da Lei para tais acometimentos. No entanto, no estudo em comento se faz presente o constante questionamento, quanto aos principais assuntos que são alvo de discussão quanto a eficácia da Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVE: Eficácia; Retratação; Violência Doméstica.

ADMISSIBILITY OF WITHDRAWAL IN PUBLIC CRIMINAL ACTIONS CONDITIONED ON REPRESENTATION IN ACCORDANCE WITH ARTICLE 16 OF LAW NO. 11.340/2006

ABSTRACT: The present work, therefore, was elaborated with the intention of analyzing the historical aspects, thoughts of the legal world, jurisprudence and social issues that directly address the female violation due to their gender, as well as transparently punctuating how the woman is in the cycle of domestic violence and how some of the innovations, especially article 16 of Law n. 11.340/2006 may or may not compose the crucial factors in the fight against domestic violence as long as its perpetration has the most emphatic observation of jurists when working with it, having in view of the fact that the possibility of retracting before the Court, of

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: thricygabrielly.o.s@gmail.com

² Professor Especialista. Curso de Direito Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: olmirb.adv@gmail.com

³ Professor Doutor, Curso de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: profhorita@outlook.com



the previously offered representation, despite being seen as an obstacle by several jurists only as a way of making the woman relive the violence suffered, is also seen with good eyes by the network of tackling domestic violence, considering the autonomy guaranteed to women throughout the Police Inquiry and, mainly due to the way in which the letter of the law provided for its realization and requirements in the article itself, which, unlike the other innovations of the L.M.P, proved to be quite complete and efficient in the application of practical cases that need more than the applicability of the provisions of the positive norm. In the study it was also possible to observe how the creation, the history and the types of violence presented by the Maria da Penha Law are at the forefront of the fight against gender violence, considering the Law's punishment for such attacks. However, in the study in question, constant questioning is present, regarding the main subjects that are the subject of discussion regarding the effectiveness of the Maria da Penha Law.

KEYWORDS: Efficiency; Domestic Violence; Retraction.

1. INTRODUÇÃO

Dentre as listadas vezes que o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, a dupla tentativa de homicídio em face da mulher em situação de violência doméstica Maria da Penha Maia Fernandes, bem como a sua luta que perdurou 18 anos em busca da punibilidade de seu agressor, é considerada por muitos doutrinadores como o fator inicial ao enfrentamento do ciclo da violência doméstica no Brasil. A Lei nº 11.340/2006 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro objetivando amplificar a possibilidade de escape da mulher de seu âmbito de violência doméstica.

O artigo 16 da referida letra de lei, traz a possibilidade de que, as vítimas de violência doméstica possam se retratar da representação antes executada, desde que, perante o juízo, em audiência realizada para tal, a retratação ocorrera antes de oferecida denúncia por meio da manifestação do membro do *Parquet*. Tal dispositivo, ainda que somente admitido na Ação Penal Pública Condicionada à representação, ou seja, limita-se a ameaça descrita no artigo 147 do Código Penal, é debatida por diversos juristas, uma vez que, mesmo após anos de sua promulgação, discute-se se sua redação previne ou revitimiza a vítima no combate à violência praticada em razão do que se trata a Lei nº 11.340/2006.

Para tanto, é importante refletir sobre o posicionamento diverso de doutrinadores, da jurisprudência sobre a eficácia da tutela em defesa dos direitos das mulheres e, explicar os casos em que a retratação da vítima pode contribuir de forma benéfica, desde que analisado cada caso concreto. Nesse sentido, a retratação deve ser estudada sob o ponto de vista da análise em razão dos crimes de violência doméstica, seja a afim de informar, de favorecimento à vítima, ou informando-as sobre as possibilidades que podem prevenir ou combater esse ciclo de violência social.

Dito isto, é necessário também abrir margem para que, sejam estudadas as ferramentas que a lei de violência doméstica dispõe, e quanto a eficácia dos casos práticos com respaldo na busca pela efetividade da norma e pela não revitimização das vítimas de violência doméstica.

Desde os primórdios da humanidade, o atualmente conhecido como ciclo da violência doméstica se faz presente na sociedade brasileira, tal afirmação é evidenciada pelos acontecimentos que ensejaram a criação da Lei nº 11.340/2006, contudo, ainda que sua redação seja a materialização do combate à violência doméstica, ainda predomina a necessidade de ressaltar que, seu texto por si só não traz a quebra de tal ciclo, todavia, se combinado com a



perfeita observância por parte do jurista durante sua aplicabilidade, seus resultados alcançaram o propósito inicial.

Desse modo, é de suma importância ponderar se a admissibilidade e consequentemente não admissibilidade de retratação disponível no artigo 16, da Lei nº 11.340/2006, em sua aplicabilidade, produz efeitos favoráveis ao fim das violências cometidas no meio doméstico e familiar, ou apenas uma série de negligências por parte dos juristas e corroborando com a revitimização. Mesmo que a discussão sobre essa temática alcança a diversidade de opiniões no campo jurídico e na atuação prática, a violência contra a mulher é milenar, e as tentativas de reconhecer os tipos de violência que perpetuaram há milênios é recente e necessita de muitas formas de adequação até que se alcance o sonhado direito de igualdade entre homens e mulheres.

A possibilidade de retratação da vítima é uma ferramenta que pode ser utilizada e, gera dúvidas quanto a extensão dos efeitos sobre os direitos da mulher em razão da tutela de direitos inerentes ao seu agressor. Em razão dos crimes de violência domésticas alcançarem questões de ameaça e de lesão corporal, nem sempre os efeitos são passíveis de provas, como são os casos de violência psicológica ou de ameaça por meio da manifestação de falas, de escrita, assim sendo, nem toda violência doméstica é passível de perigo a vida e manterá o ciclo, podendo ser findado após a denúncia do agressor e disso, é possível que a vítima, antes de representar o agressor entenda ser necessário retratar-se a fim de deixar que o acusado siga em frente na sua vida, e nesse sentido, pode usar do mecanismo para que se encerre o ciclo com a retratação.

Contudo, tratando-se de assunto complexo, é importante verificar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a eficácia ou revitimização nos casos de retratação da vítima em crimes de violência doméstica. Para tanto questiona-se: a possibilidade de retratação da vítima, prevista no artigo 16, da Lei nº 11.340/2006, é compreendido pela doutrina e jurisprudência como eficaz ou como meio de revitimização?

O tema abordado no presente, é palco de diversas discussões para os legisladores, doutrinadores e responsáveis por diversas ponderações que originaram as mais diversas jurisprudências disponíveis para os agentes do direito, bem como rotineiramente gera grandes debates sobre seu teor no meio acadêmico. Todavia, compreende-se que, tal abordagem deve ser realizada e aprofundada por pesquisas científicas, nas quais foram verificadas as consequências e suas benfeitorias para o mundo jurídico.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A violência está presente em cada etapa vivenciada pela sociedade, retraída, acentuada e até mesmo modificada, contudo, segue invicta na História tanto quanto a própria existência do ser humano, de tal forma que, no mais breve vislumbre da História, a encontrar em sua plena vigência. Mas afinal, o que é a violência?

A definição de Yves Michaud (2019, p. 45), explica a violência como “uma ação direta ou indireta, destinada a limitar, ferir ou destruir as pessoas, ou os bens.” Todavia, é importante se ter em mente que, uma das faces pela qual tal ato ganha vida, é através da agressão física, que de imediato atinge o homem diretamente onde irá desestabilizá-lo, seja para com si próprio, ou aqueles com quem mantêm importante convívio (ODALIA, 2018, p. 14). Ainda, considerando a visão de Nilo Odalia (2018), verifica-se que permanece o pensamento de que seja por todos conhecida, não existe uma única palavra ou conceito capaz de definir o termo por completo, fato satirizado pelo autor ao tentar descrevê-la, desde que ela não se manifesta aos



seres humanos, com uma etiqueta de identificação em mãos, em suas diversas faces, se cultiva nos costumes, leis, tradições, na ciência e até mesmo na religião.

Ou seja, não existe a necessidade de um esforço grandioso para se deparar face a face com a referida danação, pois se esconde dentro de todos os principais fatores que movimentam a vida em sociedade e, que consequentemente regram a vida do homem. (ODALIA, 2018).

Nas palavras de Chaui (2017) a violência tem origem que se confunde com os comportamentos do homem na história, mas pode ter sua essência definida pela busca daquele que quer diminuir outrem, que o tratar com “coisa”, inferiorizando-o. Esse comportamento da pessoa que busca a prática da violência, o faz em razão do sexo, da condição social e econômica.

No mais, também pode ser encarada como um dispositivo de controle aberto e contínuo, portanto, a relação social caracterizada pelo uso real ou virtual da coerção, que impede o reconhecimento do outro, pessoa, classe, gênero ou raça, mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea (SANTOS, 2016).

Encontrar-se em situação de violência, por sua vez, pode ser conceituado por ações praticadas por um determinado grupo de indivíduos ou classes e até mesmo nações ocasionam danos físicos, morais e emocionais, a terceiros. Acrescentando àqueles que se auto infligem as ações de violência (BARBOSA, 2019).

Contudo, apresenta que sua prática, além das ações provocadas, é gerada pelas omissivas do ser humano, quando se deixa de negar e prestar auxílio para aqueles que necessitam, bem como destaca a impossibilidade de qualificar a violência com um significado preciso e único, visto que é considerada um fenômeno complexo e multicausal, fato que demonstra de forma explícita com o pensamento de que não é possível conceituá-la em um único aspecto (SEIXAS, 2013).

É convidativo o simples fato de serem diversos os conceitos e grande a demanda pela busca da verdadeira interpretação do significado de violência, ainda que imperfeitos, ou subjetivos, o que torna claro que, o seu desfecho não é um ato ocasional, e que se pensa e age de acordo com o quão impregnada está ao redor de todos, de tal modo que, ainda que se manifeste por meio de diversas faces, se torna legível a importância de que a sociedade busque não somente a conceituá-la, mas também que saiba distinguir a violência propriamente dita, daquela perpetrada em face da vítima apontada pela Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Dada essa sucinta reflexão, o presente trata sobre as formas de violência doméstica com ênfase a possibilidade de retratação da vítima descrita no artigo 16, da Lei nº 11.340/2006, destacando para os principais avanços que o legislador trouxe em tutela da mulher e sua eficácia nos casos práticos no ordenamento jurídico e seus reflexos sociais.

abrange tanto o âmbito da unidade doméstica como o da família, desde que pertencentes a uma relação de duas pessoas, inobstante a sua categoria, ou seja, independentemente de ser amorosa, amizade ou confiança (BARBOSA, 2019).

Diante dos conceitos estudados, bem como da interpretação das disposições do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, conclui-se que, a violência doméstica contra a mulher, resumidamente, é aquela perpetrada principalmente nas relações íntimas de afeto, ou seja, pelo marido, namorado, ex-companheiros, filhos, e nos mais diversos graus de parentescos, em sua maioria, por aqueles que coabitam a mesma residência, sendo ela, explícita ou implícita, desde que, em toda a forma em que ela se manifeste, seja em razão do sexo feminino, visando atingir a sua integridade, seja ela física ou a psicológica que desestabilize sua subjetividade.



2.1 Formas de Manifestação da Violência Contra a Mulher

A violência contra a mulher em razão de sê-la, mesmo que conhecida culturalmente como a agressão física, também recai sobre a agressão psicológica. Pois, por muito tempo, acreditou-se que a ofensa a integridade física fosse a única maneira de praticar violência doméstica contra a mulher, quando, na verdade, qualquer que seja a omissão ou ação em face da mulher, que o agressor a justifique, ou seja motivada pelo fator de seu alvo ser mulher, configura como a violência propriamente dita.

Segundo Andreucci (2021), o crime praticado na violência doméstica, pode ter o tipo penal definido como lesão corporal, que para o doutrinador, compreende tanto a anatomia do corpo físico humano, bem como a sua própria mente. Esse tipo penal visa a integrada de corpo físico e psíquico do ser humano, e pode ser considerado como já foi esclarecido em Recurso julgado pelo Tribunal de Minas Gerais RT (TAMG-RT, 616/358), que um desmaio pode ser efeito psicológico do temor e de efeitos fisiológicos em razão do estado psicológico da vítima, assim, a proteção desse tipo penal versa em assegurar a tutela em razão da integridade do ser humano.

Para melhor segurança da vítima e evitar lacunas para o operador do direito em razão de erradicação e combate à violência doméstica, a redação do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, especifica que o crime de lesão corporal não é a única infração disposta em Código Penal que ensejará uma ação penal em face do agressor no âmbito da violência doméstica, podendo ainda, estende-se aos tipos penais de: injúria, ameaça e estupro.

Com o rol descrito pelo legislador na redação dada pela lei, deixou claro todas as formas que possibilitam prevenir e combater o ciclo da violência, por vez que, a exposição da intimidade sexual pelo parceiro após o término de muitas relações, anteriores a legislação específica não abrangia a possibilidade de punição do agressor pelas lacunas e dificuldade que o legislador tinha em definir o tipo penal.

Com destaca o artigo 7º, dentro os diversos meios de buscar a punibilidade do agressor, é evidente que o legislador deixou claro quais as situações e como podem ser materializar o tipo penal, e em decorrência, como retrata o artigo em seu inciso II, a violência psicológica abrange diversos comportamento reprováveis do agressor, como a exposição da intimidade sexual, a ridicularizar, trazendo a inovação dada com a alteração incluída pela Lei nº 13.772, de 2018, que incluiu no Código Penal, o artigo 216-B, da exposição da intimidade sexual (BRASIL, 2016).

Destaca-se que, a lesão corporal prevista no artigo 147 pode ser tanto praticada ao homem quanto a mulher, porém quando se trata em razão de violência doméstica, apenas a aplicação da legislação e agravamento pode ser aplicada a vítimas mulheres pela sua especial proteção em razão do cometimento do crime ser em razão de ser mulher, mas, o tipo penal isolado pode ter como vítima tanto o homem quanto a mulher, nos termos do Código Penal em comento (GRECCO, 2022b).

Consoante a Súmula 542 do Supremo Tribunal de Justiça, quando se tratar de crime de lesão corporal em que a vítima é mulher, resultando do contexto da violência praticada como doméstica, cumpre-se destacar que a Ação Penal será Pública Incondicionada (ANDREUCCI, 2021).

Ante o exposto, tem-se que a violência doméstica contra a mulher nada mais é do que ação e omissão que cause lesão, sofrimento físico ou mental, agressões psicológicas, dano moral e material, e por fim, a morte. Todavia, é importante que, para entender a complexidade da violência no âmbito das relações domésticas, bem como a própria Lei nº 11.340/2006 e, as atividades que combatem tal empeco, mormente a sua efetividade, seja abordado



minuciosamente as espécies de violência impostas em sua “letra de lei”.

2.2 A Lei Maria da Penha

Como cediço, é muito a vida de uma mulher ter sido o principal motivo para que se criasse a Lei nº 11.340/2006, oriunda de uma denúncia do Corte Internacional, e, é a grande responsável por acordar os mais diversos juristas do mundo para as necessidades enfrentadas pelas mulheres antes de sua vigência.

Em busca de elucidar a sociedade acerca da história de como surgiu a lei que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, aduz Avelar (2022), que tal evento também se confunde com a História de “Maria da Penha Maia Fernandes”, que, por dezoito lutou para que seu agressor fosse penalizado legalmente.

Em entrevista ao Programa STJ Cidadão, Maria da Penha narra que, após a efetividade, sua naturalização, Marco Antônio se tornou irreconhecível, a pessoa extremamente educada e prestativa, passou a ser visto por ela como alguém intolerante e de comportamentos explosivos, que obedeciam ao já mencionado ciclo da violência doméstica, sendo que no ano de 1983, quando ainda conseguia visualizar a possibilidade de buscar o melhor de Marco Antônio, ainda presente a esperança de mudança (SEIXAS, 2013).

O absurdo aconteceu, por duas vezes Marco Antônio tentou matar Maria da Penha, na primeira vez o mesmo deu um tiro em suas costas enquanto Maria dormia. Na manhã seguinte ao fato, Maria fora socorrida por seus vizinhos, onde ficou hospitalizada durante 4 meses e, devido às lesões, ficou paraplégica, além de outras lesões físicas e traumas psicológicos, onde o agressor justificou que tudo se devia a uma tentativa de assalto que haviam sofrido na noite do crime (ALVES; OPPEL, 2021).

Após duas cirurgias e diversos tratamentos, Marco Antônio a manteve em cárcere privado e mais uma vez tentou matá-la, dessa vez, eletrocutada durante o banho, crime arquitetado enquanto Maria ainda se encontrava hospitalizada (MICHAUD, 2019).

O primeiro julgamento de Marco Antônio só ocorreu em 1991, ou seja, oito anos após o crime, o agressor foi sentenciado a quinze anos de prisão, mas saiu do fórum em liberdade, sendo que somente em 1996, o segundo julgamento fora realizado, no qual o ex-marido de Maria da Penha foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, contudo a tese defensiva de irregularidades processuais fez com que Marco Antônio não fosse preso (AVELAR, 2022).

Somente diante da negligência do judiciário brasileiro em tomar providências para responsabilizar o autor da violência sofrida, que Maria, quinze anos depois, em 1988, com o auxílio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos direitos da Mulher conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Em sua petição foi alegado: “haver tolerância à violência contra a mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor” (CDIH, 2001).

Também se apresentou a violação de diversos artigos da Convenção Americana, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção de Belém do Pará, tanto que, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2001) condenou o Estado Brasileiro por omissão e negligência, fazendo recomendações. Ressalta-se que, com a indicação de recomendações dadas pela Corte, expõe a ausência de reconhecimento da mulher como ser sujeito de direitos fundamentais igualitários previstos na Constituição Federal de 1988, e também, do descaso e ausência de interesse do legislador em abordar na legislação tipo penal passível de tutelar a liberdade, a dignidade e os direitos humanos das mulheres.

Em razão da vergonha internacional, o Brasil, no ano de 2006, redigiu a legislação que



deu origem a proteção da mulher nos casos de violência doméstica, sendo posteriormente necessária diversas complementações, mas, no entanto, a Lei Maria da Penha, foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, e, entrou em vigor no dia 22 de setembro do ano decorrente.

O Brasil, depois de séculos, reconheceu os direitos das mulheres no mundo jurídico, com a lei, os operadores começaram a ter embasamento legal competente para tratar de todos os assuntos que remetem às vítimas de violência doméstica, e sem muito esforço foi possível notar que, a letra de lei, fora em grande parte inspirada nas supracitadas recomendações, destacando para a deficiência estrutural e basilar do “Estado de Direito” em defesa das mulheres em reconhece-las como sujeitos de direitos nos termos já preconizado na Constituinte de 1988 a pessoas do sexo masculino.

A efetividade da aplicabilidade da norma aos casos concretos pode ser destacada por meio das estatísticas, dos repositórios e dados apresentados pelos órgãos oficiais de pesquisa sobre Segurança Pública em diversos eixos temáticos. Mesmo que não há garantia da precisão dessas informações diante da pequena parcela coletada como amostra para pesquisa, mas é possível ponderar avanços ou retrocessos em razão da prevenção e do combate da violência doméstica contra a mulher.

Conforme dados apresentados com relação ao ano de 2017 e 2018, o demonstrativo quanto a violência contra a mulher ganhou destaque para a diminuição dos homicídios em queda de 9,3% com relação aos anos citados e, os principais estados que conquistaram efetividade foram: Sergipe (48,8%), Amapá (45,3%) e Alagoas (40,1%), respectivamente relacionados ao ano de 2018 (IPEA, 2020).

No entanto, se comparado os dados de homicídios para cada 100 mil habitantes que tinha a média de 4,3, em alguns estados o aumento deu-se epidemicamente. No Brasil, três estados apresentaram o agravamento maior que 20%, ou seja, no estado de Roraima (93%), Ceará (26,4%) e Tocantins (21,4%), destacando-se que as maiores taxas de homicídio feminino por 100 mil habitantes em 2020 – 20,5 (Roraima) e 10,2 (Acre), e, em menor taxa mais 100% superior a datada no ano de 2018 no Acre (8,4) e Pará (7,7). No Estado de Mato Grosso, a taxa é de 5,3 a cada 100 mil habitantes (IPEA, 2020).

Conforme dados disponibilizados pelo IPEA, se avaliar o ano de 2011, a taxa de homicídios em razão de ser mulher, apontava para 1,2 a cada 100 mil habitantes e após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, iniciou-se o maior número de registros de feminicídio, dada a época, os termos eram “mulher morta no lar”.

Com avanço da violência contra mulher, muitos foram os mecanismos que procuraram levantar dados, assim como pesquisas como a “Questão de Gênero”, onde dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2004, informou que em média de cada 100 homicídios de mulheres, dentre esse número 70 desses casos tem o principal motivador em razão doméstica, e, esse tipo de crime afeta o produto interno bruto e eleva gastos com a saúde pública.

Em entrevista para o IPEA, a secretária de enfrentamento à violência contra as mulheres, destacou que, com o vigor da Lei nº 11.340/2006, tornou-se nítido que a mudança coibiu a mulher perder o medo de denunciar o agressor, bem como buscar por amparo: “O Estado brasileiro e todas as suas instituições estão mais engajadas para que efetivamente diminua a violência contra a mulher, mas ainda é um grande desafio para o Brasil a questão das políticas públicas para as mulheres” (GOÇALVES *apud* IPEA, 2015).

Conforme relatório dos estados da Anistia Internacional, com referência ao ano de 2020 e 2021, tendo a análise do monitoramento conforme o período de isolamento, destacou que maior parte dos países do mundo em especial das américas contribuíram com verdadeiro



retrocesso quanto aos direitos de mulheres em situação de violência, a maior parte dos governos buscaram excluir de suas agendas os direitos relacionados ao gênero, elevando o índice da violência nesse período, numa justificativa que direitos das mulheres e em referência as questões sexuais foram classificadas como não essenciais (ANISTIA INTERNACIONAL, 2021).

De acordo com o estudo supramencionado, até o ano de 2013 foram identificados 283 órgãos que formulam, monitoram e coordenam políticas para as mulheres, na época do estudo, verificaram-se cerca de 214 centros de referência de atendimento à mulher que realizam o acolhimento, acompanhamento psicológico e social das vítimas, fato que, minuciosamente analisado, aponta que logo nos primeiros anos de sua vigência, a lei mostrou sua eficácia (IPEA, 2020).

Deve-se chamar a atenção pelos dados divulgados pelo projeto “Elas Vivem, onde dos registros por meio de Boletins de Ocorrência, 495 dos casos teve como resultados feminicídio no ano de 2022. Destacando-se o fator alarmante para os estados de São Paulo e do Rio de Janeiro que apresentam taxas de feminicídios em 60% dos casos de registro de denúncias (ELAS VIVEM, 2022).

Segundo Ramos *et al.* (2022), no observatório “Elas Vivem” ficou destacado 1.975 registros de violência contra as mulheres, destacando que no ano de 2021 “houve um registro de violência contra mulheres a cada cinco horas”, evidenciando que nesse mesmo ano, a Lei Maria da Penha completa anos. Nesse mesmo sentido, é importante informar os dados apresentados sobre a motivação, sendo que, quando esses dados são informados, as principais causas são brigas (21%), término de relacionamentos (14%) e ciúmes (8%), e, seus agressores, na maior parte dos casos são companheiros e ex-companheiros (65%) e, ainda, desses casos (64%) de mulheres são assassinadas.

Os avanços podem ser considerados quanto ao reconhecimento do Estado em tratar na norma dos direitos antes não explícitos, e pode-se verificar que a elevada taxa faz sentido em razão de haver maiores denúncias, o que antes não era registrado nem mesmo enfrentado, porém, revela apenas início de uma realidade que pode ser comprovada por meios das estatísticas apresentadas.

2.3 Inovações Trazidas pela Lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha trouxe consigo grandes inovações para fortalecer a defesa da mulher, em qualquer situação, crime ou contravenção, ainda que possua sua pena mínima inferior a dois anos, agora possui capacidade, embasamento legal para gerar a prisão em flagrante, o que anteriormente, com a Lei dos Juizados não era possível.

Nesse sentido, anteriormente a lei, a violência em face da mulher não era vista como algo grave, tendo como pena máxima de prisão para aquele que a cometesse de não mais de dois anos, tanto que, em muitos casos, o pagamento de cesta básica e prestação de serviços comunitários eram considerados suficientemente a altura para “punir” o agressor, agora, medidas rigorosas regulam tudo que possa perpetrado em face da mulher, sendo extinta a qualificação de crimes desse jaez, como de menor potencial ofensivo (DINIZ, 2022).

Em continuidade, ressaltou-se principalmente a mudança na pena da lesão corporal disposta no artigo 129, do Código Penal, bem como a prisão preventiva a partir do descumprimento das medidas protetivas, um grande trunfo que traz a garantia em lei de executar tal prisão. Para ele, a maior inovação está na política pública que autorizou criação de juizados especiais, delegacias, promotorias, defensorias bem como o centro de reabilitação para aquelas que passam por referido trauma (AVELAR, 2022).



É muito importante frisar que, com as mudanças agora vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez, fala explicitamente sobre as unidades íntimas de afeto homoafetivas entre mulheres, na qual em sua observância, é verificada nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.340/2006 a proteção das mulheres de sua companheira (CUNHA, PINTO, 2023).

Outro fato que ganha imenso destaque dentro das inovações e conseqüentemente chama bastante atenção dos juristas, está a redação do artigo 7º que, é significativo o fato de que o legislador não limita violência como física e, amparou as demais incluídas em seus incisos, desde que, o próprio conceito age diretamente na elucidação dos tipos de violência que a vítima sofre, ademais, também insere nesses rol de aspectos inovadores, o artigo 16, da Lei nº 11.340/2006, que diz respeito à questão de renúncia à representação.

2.3.1 Da Criação de Juizados Especiais no Âmbito da Violência Doméstica

Inicialmente, cabe mencionar que, conforme disposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os Juizados Especiais Criminais, são os órgãos da Justiça responsáveis por realizar o julgamento dos crimes ocorridos dentro do âmbito penal, que sejam qualificados como infrações de menor potencial ofensivo, de forma ágil e informal, reparar as vítimas por seus danos sofridos, bem como conhecida suspensão condicional do processo e, se havendo necessidade, a condenação.

Segundo Diniz (2022), dentre as inúmeras novidades trazidas pela atual Lei Maria da Penha, a criação de juizados especiais voltados para os crimes ocorridos dentro do âmbito da violência doméstica, é merecedora de grande destaque, uma vez que, sua criação se fortalece a defesa da mulher, conforme prevê o artigo 14, da Lei nº 11.340/2006. Para tanto, tem-se que, os juizados de violência doméstica são aqueles competentes para julgar todo os tipos de violência dispostos na Lei nº 11.340/2006, e como forma de incentivar o acolhimento pormenorizado do texto legal, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Tribunais de Justiça do Estado, Distrito Federal e dos Territórios, no dia 9 de março de 2007, a iniciativa na criação e estrutura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, em todo o território brasileiro em conjunto das equipes multidisciplinares mencionadas no aludido dispositivo legal (ALVES; OPPEL, 2021).

Os juizados especiais de violência doméstica são os grandes responsáveis pela movimentação do nosso sistema jurídico, uma vez que a partir de sua implementação, surgiu a necessidade de criar soluções jurídicas compatíveis com a situação enfrentada pelas vítimas de violência doméstica.

Fato que, é totalmente contrário a enraizada tradição jurídico, desde que, no presente momento, o sistema jurídico possui o dever de se adequar a realidade. Em especial aquelas acometidas em face do gênero feminino, levando em consideração que, é de suma importância que seja possível de que, em uma única esfera jurídica, seja resolvido economicamente, tanto as questões criminais quanto as cíveis que envolvam o seio familiar a partir da situação fática, desde que, a inovação representa a efetividade dos direitos (DAHER, 2018).

Em sinal de alerta, é necessário que juizados venham a aderir uma abordagem diferente das utilizadas costumeiramente na justiça criminal, o qual comumente busca à apreciação das responsabilidades criminais e distribuição de pena, devendo, portando, para assegurar sua aplicabilidade, atuar em concordância dos disposto pela Convenção Internacional de Proteção dos Direitos da Mulher e demais membros ativos na rede de enfrentamento a violência doméstica, que busquem ressaltar a necessidade da utilização de todos os recursos disponíveis na guerra contra a violência contra o gênero feminino, abrangendo seus efeitos diretos e indiretos, visando garantir a independência da mulher, bem como assegurar o exercício de seus



direito (SEIXAS, 2013).

A criação de juizados voltados para os crimes perpetrados em face das vítimas de violência doméstica, é um dos grandes avanços da Lei Maria da Penha, uma vez que, através deles surgiu a possibilidade de reunir em um único procedimento jurídico, todas as hipóteses de prevenção de garantia dos direitos da mulher, o que anteriormente se encontrava distribuído aleatoriamente nos mais diversos órgãos jurisdicionais (CUNHA; PINTO, 2023).

Todavia, não somente impõe atenção aos crimes contra a vida, mas em conjunto, tratará também das demandas que possuem competência cível pelo mesmo Juiz que julgar os fatos criminais.

Inobstante a vigência da Lei Maria Da Penha ser correspondente ao ano de 2006, tem-se que a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, apesar das inúmeras recomendações dos mais diversos apoiadores do combate à violência de gênero e familiar, possui um triste número reduzido em no país. Segundo o levantamento do Conselho Nacional de Justiça, na pesquisa "A atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha", em 2011, ainda existia a necessidade de que a quantidade de varas e juizados especializados em violência doméstica e familiar contra mulheres, crescesse 82% no Brasil, segundo a pesquisa, cinco anos após a vigência do referido dispositivo legal, o número de procedimentos em tramite nas varas especializadas de violência doméstica eram próximos a 700 mil, sendo que, à época, 66 unidades judiciais possuíam competência exclusiva para julgar tamanha demanda (MICHAUD, 2019).

Fato confirmado pelo Conselho Nacional de Justiça que, no ano de 2017, informou que, ainda que após feitas suas recomendações tenham sido as varas de violência doméstica consideravelmente ampliadas, a maioria das cidades e estados brasileiros que possuem os mais elevados índices de casos registrados de feminicídio, até o ano de 2017, ainda não podiam contar com o atendimento das varas especializada, sendo que, este número de juizados especializados em violência doméstica contra a mulher nas cidades com menos de 100 mil habitantes, é um dos maiores desafios que o Poder Judiciário deve combater para que a efetividade da Lei nº 11.340/2006 seja de fato aplicada de forma efetiva (ODALIA, 2018).

Para enfatizar tal situação, o Conselho Nacional de Justiça, utiliza como exemplo, o atual cenário que se encontra o estado do Amazonas, que apesar de possuir exatos 62 municípios, até o ano de 2017, contava com apenas 01 juizado especializado sobre o tema, que por sua vez, se localiza na cidade de Manaus, a capital do Estado, o que por si só demonstra que, infelizmente, apesar de anos após a vigência da lei que busca erradicar a violência doméstica, sua aplicação se encontra em um precário desuso, principalmente porque, o Distrito Federal, possui um elevado número de varas e juizados especiais voltados para a mulher, enquanto cidades que se encontravam-se nos principais *rankings* de feminicídio do país, ainda não possuem capacidade de comportar tais órgãos (BARBOSA, 2019).

Tais informações, apenas servem para evidenciar que, apesar de os juizados especializados em violência doméstica serem necessários para lidar com as demandas processuais praticadas no seio doméstico e familiar, ainda são insuficientes em todo o território brasileiro, principalmente porque, ainda se verifica uma imensa diferença quanto a sua implantação em cidades que realmente necessitam, de modo que, ainda que impecável nos locais que a possuem, ainda demandará tempo para que sua vigência deixe de ser apenas relativa e passe a englobar todo o território brasileiro.

As Medidas Protetivas de Urgência são vistas como mais um dos mecanismos revolucionadores da LMP – Lei Maria da Penha, que possuem como finalidade a exclusiva proteção e garantia da integridade e vida do gênero feminino durante toda as etapas de sua vida,



quando estas se encontram em situação de risco, sua letra de lei, disposta no artigo 22, da Lei nº 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha, ainda que criada no ano de 2006, atribui ao ano de 2018, uma de suas principais inovações, isto porque, somente com o advento após a publicação da Lei nº 13.641 em março do aludido ano que, o descumprimento de medidas protetivas se tornou crime (BRASIL, 2018). Já as medidas que visam o cuidado e amparo das vítimas de violência doméstica, também foram dispostas pela mesma legislação, contudo, foram atribuídas aos incisos do artigo 23, que determinaram que, nas referidas situações do juiz.

A letra de lei é resultado da sugestão realizada no ano de 2015 pela Coordenação Nacional da Companhia Compromisso e Atitude, em colaboração da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que se tornou realidade razão da cooperação feita pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Governo Federal, a fim de movimentar o sistema judiciário, visando a promoção da aplicação da LMP (SEIXAS, 2013).

Para Barbosa (2019), o principal objetivo de tais medidas proteção às vítimas, é garantir a elas, a liberdade para desfrutar dos direitos fundamentais dispostos pela Constituição Federal, abrindo o caminho para que seja possível uma vida plena e ausente de violência. Todavia, pontua que, ainda seja evidente o aumento pela procura das delegacias por vítimas de violência doméstica, verificou-se que referidas ferramentas de proteção não estão sendo aplicadas conforme determina o dispositivo legal, fato que contribui para que a sua inefetividade constantemente seja colocada em pauta e, conseqüentemente o crime de descumprimento de medidas protetivas.

Segundo Alves e Oppel (2021), com o passar dos anos, ficou evidente que, após alguns episódios de violências domésticas em que as mulheres solicitam pelas medidas protetivas de urgência, é comum que após acalmada a o episódio que contribuiu para a sua implementação, a vítima reate o relacionamento e, acreditando não serem mais necessárias a tais medidas, dirija-se até a Vara competente para solicitar sua revogação.

Caso o juiz competente entenda que, o pedido da vítima mereça acolhimento e seja constatado que ela não o fez sob coação e que sua vida não está em perigo, o juiz decidirá irá decidir se irá manter ou revogá-las (MOREIRA, 2022).

Para tanto, pode se sobressair o entendimento de que, apesar de rigoroso o descumprimento de medidas protetivas, sua aplicação ainda se demonstra frágil. A oportunidade de revogação de medidas protetivas a pedido da mulher em situação de violência doméstica, não consegue garantir que a vítima estará livre dos perigos anteriormente vividos, uma vez que, a nada garante ao judiciário que a vítima não está sendo coagida ao pedir pelo fim das medidas impostas, principalmente porque, no dispositivo legal que trata de tal mecanismos, sequer definiu a obrigatoriedade de realização de estudo psicossocial antes de qualquer decisão.

2.4 Admissibilidade de Retratação Previsto no Art. 16 da Lei nº 11.340/2006

Dentre as inovações trazidas para o sistema jurídico brasileiro, após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, a possibilidade de retratação em juízo, após representação da vítima de violência doméstica merece destaque, desde que, sua redação seja responsável pelo embasamento de diversos posicionamentos favoráveis e contrários ao dispositivo legal.

Segundo Barbosa (2019) destaca que é interessante que, nesse ponto do andamento do caderno investigatório, é bem comum que o combate à violência doméstica seja empecilho pela recusa da vítima em dar prosseguimento ao procedimento bem como as medidas que assegurem o seu bem-estar, encerrando o ato investigatório antes que se torne uma Ação Penal, portanto, quando a redação do artigo dispõe: “antes de recebida a denúncia” é uma forma que os juristas



encontraram de intervir ou dificultar que a mulher conclua seu desejo de se retratar, tornando eficaz a aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Sobre a inovação, Dias (2022) considera estimulante que a retratação da representação anteriormente ofertada somente se dê perante o juízo, bem como na presença do Promotor de Justiça representante do Ministério Público na audiência designada a partir da solicitação do *Parquet* para tratar unicamente sobre o elencado.

Corroborando com essa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu que a tentativa de se retratar no cartório da vara especializada, não compactua com a redação do artigo em comento, desde que, a realização sem a audiência específica para a confirmação do ato, torna a retratação sem efeitos legais.

Ainda que recebida de bom grado pela maioria, principalmente pelos atuantes no combate a linha direta à violência de gênero, para alguns, o artigo 16º é visto com maus olhos, para Alves e Opper (2021), que tratou do dispositivo como uma forma de discriminar sendo exagerada na super proteção à mulher, desde que, se somente será admirada perante o juízo após ouvido o Ministério Público traz conseqüentemente à mulher em situação de violência doméstica para uma esfera inferior, de modo que a evitada revitalização ocorra e sugere que a mulher não consiga tomar suas próprias decisões, ou seja, além da situação pela qual está remetida, juridicamente também é exposta.

Tal pensamento é rebatido por Cunha e Pinto (2023) que traduzem a ideia do legislador de que, impor a ofendida a uma audiência realizada perante o juiz e promotor, como uma forma de garantir sua independência, do mesmo modo que, garante que a retratação da mulher seja verídica e procedente de espontaneidade.

É importante porque, ainda que permita que a mulher em situação de violência doméstica renúncia ao enfrentamento da violência doméstica, abrange diversas formas para coibir a mulher de sair da vida de violência a qual se acostumou, portanto, os diversos posicionamentos juristas, em especial ao do promotor de justiça na rede de enfrentamento de violência contra a mulher, se apresentam ainda mais que necessários.

Segundo o entendimento da Promotora de Justiça Marlusse Pestana Daher (2018), inobstante a retratação somente ser admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para a referida finalidade, antes de recebida a denúncia e ouvido o Ministério Público, não se deve interpretar que, tal designação seja uma etapa obrigatória do rito processual penal, desde que, é de iniciativa do juiz designá-la, contudo, diante da omissão em o fazê-lo, não é possível considerar a nulidade do processo, todavia, nas hipóteses em que for de livre e espontânea vontade da ofendida renunciar ao direto da representação anteriormente ofertada, não é possível impedi-la, considerando que a mesma é assegurada pelo dispositivo em comento.

Nucci (2022a), ressalta que, as ações penais públicas que dependem da representação da ofendida nos termos da Lei nº 11.340/2006, condiz com as tipificações do Código Penal que reprovam as condutas, bem como o Código de Processo Penal para a sua devida tramitação, portanto, a disponibilidade da ferramenta do artigo 16, da Lei nº 11.340/2006, não torna a sua utilização obrigatória para a validação da ação penal, contudo, ainda que seja facultado ao juiz a sua designação e o requerimento do Ministério Público, deve ser solicitada diante da necessidade de fazê-lo, tendo em mente que, a qualquer momento, antes do recebimento da denúncia, possui a vítima o direito de desistir da representação anteriormente ofertada.

Equivocadamente, alguns agentes do direito, em especial, advogados que interpretaram erroneamente o artigo, compreendem que, após ofertada a Denúncia pelo Ministério Público, antes que fosse recebida a denúncia pelo Juiz, seria necessário designar uma audiência, para que a vítima reiterasse ou desistisse da persecução penal.



Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça afugentou tal pensamento, desde que, iria impor que a vítima representasse duas vezes, primeiramente em sede inquisitorial e posteriormente em juízo, e ressaltou que a somente após manifestada expressamente e dentro dos termos legais que designará a audiência de retratação:

Insta salientar que, para alguns, predomina o pensamento de que não existe a necessidade de que o Promotor de Justiça, representante do Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, requeira a designação da audiência, já que, levando em consideração a primeira manifestação da vítima em representar, deve o órgão público dar-se por satisfeito e considerar a procedibilidade automática da ação penal.

A possibilidade de retratação não pode ser classificada por unanimidade como uma ferramenta perfeita no combate à violência doméstica, desde que, permitir que a ofendida venha a se retratar da representação pode dar espaço para que a mesma volte ao ciclo de violência doméstico.

Contudo, se pode verificar que sua redação não visou impor à mulher em situação de violência doméstica a obrigação de se expor perante a lei para efetivar sua vontade, mas sim, garantir que seja verdadeira sua intenção e, que a mesma tenha conhecimento de que se desejar prosseguir com o feito, será amparada legalmente, sendo evidente que, a todo momento a palavra dos agentes de direitos, em especial ao juiz e promotor, trabalham diretamente na rede de enfrentamento ao ciclo de violência doméstica (NUCCI, 2022b).

E, o legislador teve a intenção, quando esculpiu o artigo 16, da Lei nº 11.340/2006, não é um modo de infringir punibilidade a vítima diante do seu desejo de desistir da persecução penal, mas sim, uma das diversas cautelas que os agentes de direito devem ter no exercício de sua função.

Posto essas considerações, no próximo tópico serão demonstrados fundamentos que tratam sobre a revitimização nos casos de violência doméstica, trazendo em especial a discussão sobre a retratação prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2012, destacou-se que, os crimes de lesão corporal devem ser processados por meio de Ação Penal Pública Incondicionada sem direito a representação, por vez que, como forma de proteger a vítima de “voltar atrás” na denúncia, sabendo-se que, o caminho percorrido até conseguir fazer a denúncia violou diversos dos seus direitos humanos e, o Estado, como forma de romper o ciclo da violência, uma vez feito o registro da violência sofrida atua em seu nome considerando o seu estado vulnerável e o histórico de ameaças de ex parceiros para que a vítima “retire a queixa” (BRASIL, 2012).

Por tal motivo, de quebrar o ciclo da violência, não permitindo que a vítima seja manipulada pelo seu agressor em retirar a queixa, é que o STF indicou que nos casos de violência doméstica deve-se recair as ações incondicionadas em vez da Ação Penal Condicionada a representação (NUCCI, 2022a).

No mesmo sentido, em manifestação do STF, sobre crime de lesão corporal leve, onde admite-se a Ação Penal Pública Condicionada a Representação, o caso em julgamento tratou sobre caso de violência doméstica ocorrido no Paraná, onde o companheiro da vítima empurrou-a sobre uma porta de vidro, resultando em lesões leves, e ofertada a denúncia, por não representação da vítima, foi declarado a extinção da punibilidade do agressor pelo julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná.

No Recurso Extraordinário manifesto pelo Ministério Público, no membro do Procurador Geral, os argumentos valeram-se na necessidade de tratar o crime de lesão corporal leve nos termos do cabimento da Ação Pública Incondicionada e não de Ação Pública



Condicional a representação, ressaltando que a possibilidade de retratação da vítima por meio desta última gera lacuna para a impunidade do agressor e no agravamento do estado emocional da vítima que além de sofrer as lesões se vê diante da sensação de insegurança mediante a ausência do Estado, como se cita partes dos argumentos apresentados pelo *parquet*.

Em primeiro momento foi negado o Recurso, ensejando o Agravo por parte da Procuradoria Geral, e posta em análise de repercussão geral, levando em consideração que dada a gravidade dos crimes de violência doméstica, os interesses subjetivos individuais do caso apresentado sobrepõem a necessidade de análise de decisão que pode repercutir em demais casos de violência doméstica, por isso o STF reconheceu o Agravo e declarou que nos casos de violência doméstica, nos crimes de lesão corporal mesmo que leve, a Ação Penal será Pública Incondicionada não cabendo a retratação da vítima.

Dada a relevância da compreensão dessa temática, numa breve explanação, trata-se da ação penal pública condicionada a representação, nas palavras do doutrinador Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (2021), que ação é irretroatável quando oferecida a denúncia por parte do MP, e, na análise do caso em tela, faz mister salientar que, a discussão versa em demonstrar a complexidade dos casos que envolvem a violência doméstica, assim, mesmo que a retratação deve ser feita na fase do Inquérito Policial a decisão de representar ou não o seu agressor é legitimidade da vítima, o que nos casos práticos pode-se entender que, uma vez que a vítima “volta atrás”, o retrocesso é constatado, pois a proteção da mulher deveria ser prioridade da lei, tornando esse dispositivo um meio ineficaz, por vez que a violência doméstica é caso de saúde pública e, ao prestar a queixa a continuidade para a punibilidade do agressor é essencial.

Para Ramos *et al.* (2022), dentre os principais contextos na história do progresso da lei em proteção a violência contra a mulher, não raro, ocorria o registro do boletim de ocorrência, e em decorrência do medo, manipulação, dependência patrimonial e ameaças a si ou a pessoas afetivas de prioridade na vida da mulher, o agressor fazia importante papel em encerrar a investigação, pois a mulher “retirava a queixa”.

Nota-se que não se trata de não reconhecer a possibilidade de retratação, mas sim, de que levando em consideração que a maior parte dos tipos penais que envolvem a violência doméstica, para cada um há entendimento de ação condicionada ou incondicionada, porém, o fato é que, a violação de seus direitos ocorreram, e possibilitar uma retratação desmerece a gravidade da situação, bem como considerando a complexidade desse tipo de violência, uma vez que a vítima tomou coragem em denunciar, seus esforços são em vão se desistir, e cada ao Estado, no decorrer do processo decidir a favor ou contra, destacando-se, que, na maior parte dos casos o crime não envolve apenas um tipo penal, mas diversos, sendo um crime multicausal e de múltiplos tipos penais.

No entendimento Brhun e De Lara (2016), o risco que a retratação oferece é manter a vítima no ciclo da violência, por vez, é de conhecimento científico que, o “ciclo da lua de mel” pode ocorrer logo após a retratação, e passado esse estágio, pode agravar o caso, e incorrer na prática de tipo penal com maior gravidade. Destaca que os casos de violência doméstica não podem ser tratados como casos lineares e envolvem questões densas com diversidade de motivadores para justificar a agressão contra a mulher.

Importante lembrar que, no ano de 2018, o próprio Conselho Nacional de Justiça admitiu que a retratação da vítima em audiência é uma forma de revitimização ou vitimização secundária, destacando em sua fala que, dada o ciclo de violência, esse momento representa para a vítima uma exposição, uma forma de reviver um evento traumático, onde ocorre o conflito pessoal psicológico pelo sentimento de culpa a precisar levar uma pessoa que possui afetividade diante do julgamento da justiça (DA SILVA, FERREIRA, 2020).



Insta salientar que, nos crimes de ameaça o STF compreende a possibilidade de retratação e de cabimento da Ação Penal Condicionada a Representação. No entanto, em decisão proferida em primeira instância pelo Tribunal do Estado de Mato Grosso, sobre o crime de ameaça, a decisão compreender que a palavra da vítima, em caso de discussão e ameaças proferidas pelo agressor em estado de embriaguez, sendo a palavra da vítima suficientes para a prova. No caso em discussão, observou-se que, a denúncia trata do crime de ameaça e no decorrer do processo, as provas arroladas destacam para a ocorrência da lesão corporal, restando comprovada a violência doméstica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, foi possível demonstrar que a doutrina possui pensamento diverso sobre a possibilidade de a vítima de violência doméstica retratar-se, deixando de representar seu agressor e buscar a punibilidade. O entendimento jurisprudencial indica que a retratação pode ser aceita como meio voluntário da vítima desde que analisado o tipo penal em que incorrer não podendo dizer que a retratação é eficaz para todos os casos de violência domésticas, mas incidentes naquele tipo penal que são passíveis de Ação Penal condicionada à Representação.

Na maior parte da doutrina, por meio da revisão de literatura apresentada, indica que os casos de violência doméstica, na maior parte são contra mulheres, e considerando as fases do ciclo da violência, a margem de retratação pode ser um instrumento de revitimização, por vez que a inovação da lei em proteção a mulher nasceu da negligência do estado em não abranger de forma aprofundada essa questão, onde a sua ineficácia na tutela pelos direitos das mulheres levaram a denúncia da violação dos direitos humanos na corte internacional, e, sabe-se que muitos dos registros por meio de boletins de ocorrência eram feitos e após, a vítima voltava atrás por uma multicausalidade de fatores, como a dependência financeira, sensação de impunidade dos agressores por parte do estado, insegurança, medo, dentre outros.

Outro ponto a ressaltar é que, os dados estatísticos demonstram o aumento dos casos de feminicídios, e dos registros de novos casos de agressão, além do mais, ficou explícito que, dentro do crime de ameaça, na maior parte dos casos a consequência dessa ameaça resulta em lesão corporal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal apontou que nesses casos se reconhece a necessidade da Ação Penal Pública Incondicionada, sem que a vítima possa se retratar, como indicado pela doutrina, a violência doméstica é caso de saúde pública.

Em resposta a problemática, a Lei Maria da Penha logrou avanço na visibilidade de tutela de direitos fundamentais do Estado, mas está longe de ser eficaz nos casos práticos, e, nos casos de retratação a margem de agravamento das ameaças feitas pelos agressores podem aumentar ou até mesmo incidir no pensamento de que ainda permanece no controle da vítima e que diante da sua recusa perante ao estado em não prosseguir e representá-lo, torna-a vulnerável a um novo ciclo de violência, senão pior, e com risco de levar a própria morte, como dados apontados pelas estatísticas que maior parte dos casos de ameaça contra mulher se transformam em lesão corporal ou feminicídio.



REFERÊNCIAS

- ALVES, Bianca.; OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica: histórias de opressão às mulheres**. 1. ed. Dita Livros, 2021. 129p.
- ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2021. 832p.
- ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2020/21. O Estado de Direitos Humanos no Mundo. Amnesty International Ltd Peter Benenson House. Londres: United Kingdom, 2021. Disponível em https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2021/04/anistia-internacional-informe-anual-2020-21_versao-revisada-01.pdf. Acesso em 10 de maio de 2023.
- AMARAL, Juliana Leite Vargas do. **A Eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: as mudanças trazidas pela Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022.
- AVELAR, Michael Procopio. **Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Geral E Parte Especial**. Coleção Manuais Dizer o Direito. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- BARBOSA, Nathan. **A Eficácia da Lei Maria da Penha**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-gerais-sobre-a-eficacia-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 14 de outubro de 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 03 de junho de 2023.
- _____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em 01 de outubro de 2022.
- _____. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em 01 de outubro de 2022.
- _____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2. Acesso em 10 de maio de 2023.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Brasília, 2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em 15 de março 2022.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Manifestação. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4615624>. Acesso em 15 de março 2022.
- CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla



Rodrigues dos. Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro. **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Londrina, 2010.**

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha:** texto para discussão nº 2048 – Instituto Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência.** Grupo Autêntica, 2017. 320p.

CIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. Derechos Humanos. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 01 de outubro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006 - comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DA SILVA, Gabriella Soares; FERREIRA, Carolina Costa. Processo penal, gênero e revitimização: a questão da retratação de vítimas em processos de violência doméstica no Distrito Federal. **Programa de Iniciação Científica-PIC/UniCEUB-Relatórios de Pesquisa,** 2020.

DELGADO, Márcio Luiz. **O Direito de família como instrumento de combate à violência doméstica.** Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-20/processo-familiar-direito-familia-instrumento-combate-violencia-domestica>. Acesso em 10 de maio de 2023

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 8. ed. São Paulo: JUSPDIUM, 2022.

DIDIER, Fredie Jr. et al. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

ELAS VIVEM. Dados da violência contra a mulher, Silvia Ramos...[et al.]. Rio de Janeiro: CEsSec, 2022.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra as mulheres.** In CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

GOMES, Gabriela Cavallante Alves. **Um estudo sobre a abordagem da violência contra mulheres no ensino de filosofia.** 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2.** Grupo GEN, 2022.



_____. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Barueri [SP], Atlas, 2022. 1072p.

GRÜNDLER, Natália Martinello. O perfil da vítima de violência doméstica e os índices de retratação criminal nas audiências preliminares do artigo 16 da lei nº 11.340/06 na comarca de Araranguá/SC no período compreendido de janeiro a março de 2018. Direito-Tubarão, 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal: Volume 1 - Tomo 1**. 1. ed. GZ Editora, 2017. 621p.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência. 2020**. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>>. Acesso em: 14 out. 2022.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual o trabalho e relações sociais o sexo**. In: HIRATA, Helena (Org.); LABORIE, Françoise (Org.); LE DOARÉ, Hélène (Org.); SENOTIER, Danièle (Org.) Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Unesp, 2019. p.67-75.

LIMA, Tatiane Moreira. **Perfil e a distribuição espacial das mulheres que tiveram processos na vara de violência doméstica e familiar contra a mulher da região oeste de São Paulo**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial arts. 121 a 212 do código penal**. v. 2. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Artes. 213 a 361 do Código Penal. v.3**. Grupo GEN, 2022.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual ao título VI do Código Penal**. São Paulo, Saraiva, 2018.

MICHAUD, Yves. **A violência**. 9. ed. Tradução de Laura Garcia. Rio de Janeiro: Ática, 2023. 128 p.

ODALIA, Nilo. **O que é Violência**. 23. ed. São Paulo: Tatuapé, 2018.

PACELLI, Eugênio.; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.

RAMOS, Dilvia et al. **Dados da violência contra a mulher**. Repositório. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

RIBEIRO, Vaena Caroline Martins.; FERREIRA, Maria da Luz Alves. **A nossa violência de cada dia**. Sinais n. 22/1 2018 - ISSN: 1981-3988, p. 90-105.

SAFFIOTI, H.I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2014.



SANTOS, J. V. T. **A violência como dispositivo de excesso de poder.** Soc. estado, Brasília, v. 10, n. 2, p. 281-298, 2016.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz.** Grupo GEN, 2013.

SERGIPE. **Violência patrimonial gera prejuízo financeiro e acende alerta para casos de agressão física contra a mulher.** Secretaria de Segurança Pública do Estado de SERGIPE, 2023.

SOARES, Léa Gomes da Cruz et al. **Mulheres, mulheres trans e travestis em situação de violência na cidade de Santo André: estratégia de enfrentamento.** 2018.